



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de julho de 1989

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.592

Recurso n.º RD/303-0.046

Recorrente SANSUY DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

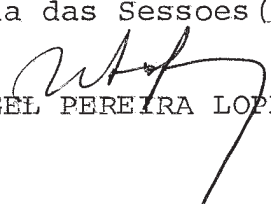
I.R.P.J. - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. Acórdão da Câmara que teve sua composição paritária total ou parcialmente modificada, não pode ser admitido como paradigma para efeito de caracterizar a divergência de julgados a que alude o artigo 4º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 434/79 e alterações posteriores. Não se trata, no caso, de outra, mas da mesma Câmara, integrante da atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes.

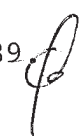
Recurso não conhecido.

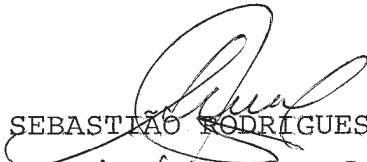
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por SANSUY DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, acolher a preliminar de admissibilidade do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro (Relator) e Fausto de Freitas e Castro Neto (Suplente Convocado). Designa do Relator para o Acórdão o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

 - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e EDWALDO REIS DA SILVA.

RD/Nº 303-0.046

RECORRENTE: SANSUI DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

SANSUI DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, com fulcro no inc. II, art. 3º do Decreto nº 83.304 e correspondente permissivo regimental (art. 4º, inc. II), recorre à C.S.R.F. objetivando a reforma do acórdão nº 303-25.028/87, tendo apresentado, para fins de configurar o dissídio jurisprudencial, os acórdãos paradigmas de nºs 303-24.062 e 303-23.747, portanto da própria Câmara prolatora do aresto recorrido e, assim sendo, imprestáveis, em princípio, para os pretendidos fins.

O recurso à instância especial, no entanto, foi acolhido pelo despacho de fls. 107/108, mediante os seguintes fundamentos ("verbis"):

"O segundo deles, tenho para mim que não configura o dissídio jurisprudencial; o primeiro (303-24.062), todavia, estabelece a divergência, pois, trata de hipóteses idênticas, a saber, importação ao amparo de certificado BEFIEEX, concessivo de isenção parcial do I.I. e do I.P.I., e em cujo arrazoadado à 2ª instância foi postulada a redução da TMP, de 90%, com base no art. 55 da Lei nº 5025/66 e no Decreto nº 55.607/66, tendo o recurso sido provido por unanimidade. Ainda, assim, seria inservível para embasar o RD e determinar sua subida à instância especial, de conformidade com a letra da lei.

A despeito de o texto do art. 3º, II, do Dec. nº 83.304/79 e do correspondente permissivo regimental (art. 4º, inc. II) referirem-se a decisão divergente de outra Câmara ou da C. S.R.F., há de ser entendida a "mens legis" de tal dispositivo como se referindo, não ao ente abstrato, criação da lei, em que se divide o

tribunal administrativo, mas, indubitavelmente, aos julgadores que integram o Colegiado. E se este teve alterada majoritariamente sua composição, é de ser ultrapassado o óbice de a mesma Câmara ser prolatora, tanto do aresto recorrido quanto do paradigma, para fins de acolhimento do RD; com maior razão, ainda, no presente caso, em que a Câmara teve alterada, in gralmente, sua composição, sendo assim, "data maxima venia", uma violência negar seguimento ao apelo; quanto basta, "in casu", é a divergência, que está configurada à vista do Ac. nº 303-24.062, decisão que é ato de inteligência e vontade de outros Conselheiros.

Esta é, inclusive, a jurisprudência iterativa do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo os Embargos em RREE de nºs..... 67.815-SP, 72.556-DF e 79.752-DF, trazidos à colação pelo interponente do apelo especial.

Assim sendo, tenho por atendidos os pressupostos de admissibilidade e acolho o recurso nos termos do § 3º, art. 5º, do RICSRF.

Sejam presentes os autos ao Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, conforme o disposto no § 1º, art. 6º, do Regimento da CSRF, com a nova redação da PT-MF nº... 99/81."

A Fazenda Nacional, por intermédio de seu douto Procurador — Dr. Luiz Frederico de Bessa Fleury —, ofereceu contra-razões ao recurso interposto, arguindo, em preliminar, o seguinte:

"O recurso especial interposto pela recorrente à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais não pode ser conhecido.

Com efeito, reza o art. 3º, II, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979:

"Art. 3º - Caberá recurso especial:

.....

7 P N.A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROC. Nº 10580-015.861/85-99**
Acórdão nº-CSRF/03-01.592

II - de decisão quer der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recurso Fiscais".

Este dispositivo foi mantido integralmente no art. 4º, II, da Portaria-MF nº 434, de 03 de maio de 1979 (Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Contudo, mesmo tendo a empresa recorrido juntado ao seu recurso os acórdãos nºs.... 303-24.062 e 303-23.747, que também foram prolatados pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, houve por bem o Sr. Presidente da Terceira Câmara em acolher o recurso, fundamentado seu despacho no fato de que a composição deste Colegiado foi majoritariamente alterada e que o Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal permite tal hipótese.

"Data maxima venia", a Fazenda Nacional discorda dos argumentos expendidos pelo eminente Sr. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

As normas supra mencionadas, que regem o processo administrativo fiscal são claras ao estatuir que a interpretação divergente há de ter sido dada por "outra Câmara de Conselho de Contribuintes" (grifo nosso).

A tese de que a composição do Colegiado foi totalmente modificada, não pode prevalecer, pois, a norma legal se refere ao ente abstrato em que se divide o tribunal administrativo.

E se assim não for, como entender decisões prolatadas pela própria Terceira Câmara, que se baseiam em suas decisões anteriores?

Caso assim não seja entendido, os Srs. Conselheiros devem atentar para o perigoso

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10580-015.861/85-99

Acórdão nº-CSRF/03-01.592

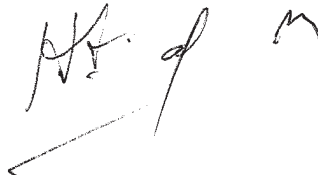
precedente que se criará com esta decisão.

Quanto ao que dispõe o Regime Interno do Excelso Prelatório, em nada ele se aplica aos processos administrativos em andamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que possui Regimento Interno próprio e não está Subordinada àquele Tribunal.

Posto isto, a Fazenda Nacional requer que esta Colenda Câmara deixe de conhecer o recurso interposto pela recorrente, por estar o mesmo em total desacordo com as normas de regência aplicáveis ao caso."

No mérito, com apoio no voto do Conselheiro-Relator do acórdão recorrido, o Dr. Rubens Pellicciari, discorda da postulada redução da TMP e sustenta que a natureza jurídica do gravame é de taxa, espécie do gênero tributo, e não de preço público. Neste último sentido, traz à colação arestos do Eg. tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, with a large checkmark below.

Acórdão nº-CSRF/03-01.592

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Em que pese as brilhantes colocações feitas pelo Conselheiro Relator, peço venia para discordar tanto de sua fundamentação quanto de sua conclusão.

Segundo está consignado no artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 1979, cabe recurso especial:

"de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Referido mandamento foi reproduzido no inciso II do artigo 4º do Regimento Interno, aprovado com a Portaria nº 434/79.

Sustenta o Insigne Conselheiro, fundado na tese exposta em contra-razões apresentadas pelo sujeito passivo, no sentido de que Acórdão de uma Câmara, desde que tenha havido substituição da maioria de seus membros, serve como paradigma para efeito de configurar a divergência requerida pelo texto legal, pois a Câmara, agora com nova composição, deve ser admitida como outra Câmara.

Para reforço de sua tese invoca entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, através do qual se admite que Acórdão de Turma que tenha prolatado decisão embargada pode ser utilizado para caracterizar divergência, na forma prescrita no artigo 305 do Regimento Interno daquele Tribunal, desde que seja diversa a composição majoritária.

Com a edição da Portaria nº 99, de 15 de abril de 1981, além de outras alterações foi acrescido parágrafo segundo

7.

Acórdão nº-CSRF/03-01.592

ao 4º do Regimento Interno desta Câmara Superior, assim redigido:

"§ 2º - Para efeito de aplicação do item II deste artigo, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la."

Se se admite que ocorrendo a mudança dos membros de uma certa Câmara, as decisões por ela prolatadas são, na verdade, decisões de outra Câmara, forçoso é convir que aquela Câmara, cuja composição foi parcial ou totalmente modificada deixou de existir, ou seja, foi substituída pela nova Câmara, e só assim estaria justificada a admissão dos Arestos como divergentes.

Ocorre que tal entendimento, em confronto com a regra inserta no dispositivo retro transcrito, encontra óbice intransponível, qual seja, a exigência de que a outra Câmara faça parte integrante da atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes não está satisfeita, eis que aquela Câmara não mais existe e, portanto, deixou de integrar essa mesma estrutura.

Não se pode admitir que para fins de configurar a divergência a Câmara total ou parcialmente modificada seja outra Câmara, e para enquadramento do caso concreto - hipótese do § 2º do artigo 4º do Regimento Interno, possa ela pertencer à atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes.

Resta pois evidenciado que, de acordo com as normas legais em vigor, o Acórdão de uma Câmara, ainda que sua composição paritária seja outra, não pode ser admitido para caracterizar a divergência de julgados na esfera Administrativa.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por não terem sido satisfeitos os pressupostos para sua admissibilidade.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO

PROC. Nº 10580-015.861/85-99

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº-CSRF/03-01.592

V O T O V E N C I D O

Inicialmente, manifesto-me sobre o despacho de acolhimento do RD — coincidente de minha lavra —, questionado que foi em preliminar, nas contra-razões da Fazenda Nacional, pelo eminente Procurador que a subscreve.

A lei, "lato sensu" e comumente, é uma fórmula geral e abstrata; assim sendo, depende de interpretação para que se proclame seu sentido racional objetivo e seja aplicada à hipótese fática ocorrida em concreto, ou, por outras palavras, se a ela o fato está subordinado. Todas as normas, portanto, dependem de exegese, até mesmo as mais intuitivas, sendo ultrapassada, de há muito, a máxima expressa nos brocardos latinos "In claris interpretatio cessat" ou "In claris non fit interpretatio"; isso era da época em que se confundia a interpretação com a dificuldade da interpretação, estando a facilidade, também, muito na dependência do nível de conhecimento do interprete. Não pode, assim, o interprete ficar aferrado à letra da lei; há que se buscar, dentro dos princípios da hermenêutica, o espírito da lei, pois este é que vivifica suas palavras, que indica "o resultado prático que ela se propõe conseguir". E nessa indagação racional do sentido da lei — dando-se conta da aplicação prática do direito e de que "a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica", finalística —, os operadores teóricos e práticos do direito devem esgotar todas os meios do processo interpretativo, que é uno — gramatical ou verbal, lógico ou racional, histórico, sistemático, ab-rogante — para, quanto ao resulta, chegar-se a interpretação declarativa, extensiva ou restritiva e, então, determinar-se a inteligência da lei.

"Visto o carácter objetivo do sentido da lei, conclui-se que esta pode ter um valor diferente do que foi pensado pelos seus autores, que pode produzir conseqüências e resultados imprevisíveis ou, pelo menos, inesperados no momento em que foi feita, e por último que com o andar dos tempos o princípio ganha mais amplo horizonte de aplicação, estendendo-se a relações diversas das originalmente contempladas, mas que, por serem de estrutura igual, se subordinam ao seu domínio "(Francesco Ferrara, em "Tratatto De Diritto Civile Italiano", "apud" Manuel A. Domingues de Andrade — "Ensaio Sobre A Teoria da Interpretação Das Leis" —, tese de doutoramento, pag. 137, 2ª Edição, Armênio Amado, Editor-Sucessor, Coimbra 1983, que publicou, em apêndice, os capítulos III, IV e V

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROC. Nº 10580-015.861/85-99**
Acórdão nº-CSRF/03-01.592

da obra citada).

Nesse sentido, o precitado autor italiano cita os seguintes exemplos:

- o caso de uma disposição penal contra os falsificadores de dinheiro, emanada ao tempo em que no país não havia outra moeda senão a metálica e, depois, ao se introduzir o papel moeda, será aplicável a mesma disposição;

- o caso da lei sobre pensões que concedia a reversibilidade da quota de pensão para os filhos menores do empregado: essa disposição foi ampliada, pela jurisprudência, aos filhos da mulher empregada, não obstante resultar que na época da formação da lei o legislador pensava exclusivamente na primeira hipótese (e.g., a magistral sentença do Tribunal de Contas, de 15 de novembro de 1913).

E, mais adiante, sobre o assunto — o fenômeno da projeção ou da chamada interpretação evolutiva —, assim se manifesta o famoso professor da Universidade de Pisa:

"A ratio legis é uma força vivente móvel que anima a disposição, acompanhando-a em toda a sua vida e desenvolvimento; é como linfa que mantém sempre verde a planta da lei e faz brotar sempre novas flores e novos frutos. A disposição pode, desta sorte, ganhar com o tempo um sentido novo e aplicar-se a novos casos" (a.e ob. cits, pág.142).

Quedar-se na letra da lei, na interpretação gramatical ou verbal do texto, além de seccionar-se algo que é naturalmente uno, indivisível — o processo interpretativo —, fatalmente não se chegará ao sentido da norma, faltando o intérprete à sua missão de "descobrir o conteúdo real da norma jurídica, determinar em toda sua plenitude, o seu valor, penetrar o mais possível (como diz Windscheid) na alma do legislador, reconstruir o pensamento legislativo" (ob. cit., pág. 128).

Aqueles que praticam atos fraudulentos, atendem sempre ao texto legal, pois, justamente, "o mecanismo da fraude consiste na observância formal do ditame da lei, e na violação substancial do seu espírito": "tantum sententiam offendit et verba reservat" (ant. e ob. cits., pág. 151).

HA

h

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL **PROC. Nº 10580-015.861/85-99**
Acórdão nº-CSRF/03-01.592

Posto isto,

Tratando-se de hipóteses idênticas conforme referido no relatório (transcrição do despacho de admissibilidade), a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma acolhido (303-24.062), é irrecusável: aquele não aceitou o conceito de adicional do I.I. atribuído à T.M.P. e não reconheceu a redução postulada quanto à referida taxa, tendo, por via de consequência, negado provimento ao recurso; este, o paradigma, descaracterizou a TMP como taxa, acolheu-a como adicional do imposto de importação, reconheceu a isenção parcial de 90% para a TMP e proveu, à unanimidade, o recurso voluntário.

Resta o pressuposto de que, a teor do dispositivo regimental (art. 4º, inc. II), e art. 3º, II, do Decreto nº..... 83.304/79, o dissídio jurisprudencial há de ser estabelecido por decisão divergente de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou da própria C.S.R.F.

O óbice, todavia, é de ser superado se levarmos em conta, não a letra, mas, sim, o espírito da lei. Com efeito, a "mens legis" de tal dispositivo há de ser entendida como se referindo não ao ente abstrato, criação da lei, em que se divide o tribunal administrativo, mas aos julgadores que integram o Colegiado. E tendo este alterada, não majoritariamente, porém, integralmente sua composição, "in casu" estão atendidos os pressupostos de admissibilidade, uma vez que é flagrante a divergência, entre os arestos recorrido e paradigma, sendo, a decisão do Colegiado prolator deste, ato de inteligência e vontade de outros Conselheiros.

Em suma, a disposição do art. 3º, II, do Decreto nº 83.304/79 e do correspondente permissivo regimental, tendo-se em conta o sentido racional objeto das precitadas normas, tem de ser ampliada, por interpretação jurisprudencial, para alcançar a hipótese de arestos divergentes, quando a Câmara prolatora de ambos os julgados houver tido alterada sua composição, mesmo que seja majoritariamente.

Estes foram os fundamentos do despacho de admissibilidade do recurso, considerando a negativa de seguimento do apelo uma violência; pode-se até dizer, ^{agora,} que a recusa implica em desnaturar a precípua razão de ser da C.S.R.F., qual seja, a uniformização da jurisprudência, que se impõe, "in casu", em vista da alteração integral dos membros do Colegiado.

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10580-015.861/85-99
Acórdão nº-CSRF/03-01.592

Além disso, o despacho deferitório, referiu-se à jurisprudência iterativa do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, citando os Embargos em RREE de nºs 67815-SP, 72.556-DF e 79.752-DF; nada mais foi argüido.

A preliminar da Fazenda, contudo, atribui assertivas ao despacho que, em absoluto, não constam de seu teor, a saber:

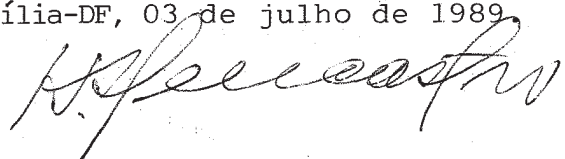
"....houve por bem o Sr. Presidente da Terceira Câmara em acolher o recurso, fundamentando seu despacho no fato de que a composição deste Colegiado foi majoritariamente alterada e que o Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal permite tal hipótese" (grifei)

e
"Quanto ao que dispõe o Regime Interno do Excelso Pretório, em nada ele se aplica aos processos administrativos em andamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que possui Regimento Interno próprio e não está subordinada àquele tribunal."

Nada de parecido se contém no despacho em causa. Nem ao menos, houve referência ao RISTF — não obstante haver dispositivo análogo, no mencionado Regimento Interno (art. 330), do da C. S.R.F., para efeito de admissibilidade dos embargos de divergência —, quanto mais invocação de dispositivo do precitado Regimento Interno do Supremo, para acolhimento do apelo à instância especial. Houve, apenas, invocação de jurisprudência do S.T.F.

Assim sendo, voto para que se conheça do recurso, fundado no art. 3º, II, do Decreto nº 83.304/79, e correspondente permissivo regimental.

Brasília-DF, 03 de julho de 1989


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator